



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº _____, de 2022

(Da Sra. Vivi Reis)

Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4224/2021, que "Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências".

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 24, III; 117, VIII; e 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 4224/2021, que *"Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências"*. Para tanto, convidamos:

- **Representante do CONANDA** (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- **Juracy Brito** (servidor do sistema socioeducativo e pesquisador);
- **Iolete Ribeiro** (Ex-presidente do CONANDA e pesquisadora);
- **Adriana Peres** (Defensoria Pública do Espírito Santo e Coalizão pela Socioeducação)
- **Anna Uziel** (pesquisadora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4224/2021 visa instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências. Entre as mudanças da proposta estão:





“Art. 68. É vedado à criança e ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

A mencionada Lei, ao considerar aos adolescentes casados (as) a quem sejam atribuídos atos infracionais e estejam privativos (as) de liberdade, contempla os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, garantindo-lhes o direito à visita íntima, possibilitando o exercício de sua sexualidade e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários com o (a) parceiro (a) de referência, com quem tenha vínculo significativo, através do art. 68:

“Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.”

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

É imperioso que esse artigo da Lei nº 12.594/2012 seja lido em conjunto com o art. 1517 do Código Civil, de modo a afastar qualquer equívoco de interpretação. Nesse sentido, cumpre observar que, de acordo com o Código Civil só podem se casar **pessoas com 16 anos ou mais**, exigindo-se para isso a autorização de ambos os pais ou representantes legais, enquanto não for atingida a maioridade civil, sendo que eventual discordância deve ser suprimida judicialmente, conforme artigo 1.631 do mesmo Código. Portanto, a visita íntima de que trata o art. 68, supracitado, só é permitida a partir dos 16 anos, **sendo vedada qualquer outra possibilidade. Deste modo, a interpretação**

LexEdit
* C D 2 2 3 7 6 7 2 5 4 5 0 0 *





sistemática e conjunta dos dispositivos legais que tratam sobre o tema, nos permite afirmar que o direito à visita íntima é garantido no interior das unidades socioeducativas, apenas, para jovens com idades entre 16 e 18 anos que sejam casados (as) ou vivam em união estável, desde que autorizada pelos pais ou representantes legais.

Portanto, sob ótica da doutrina da proteção integral, diante do reconhecimento no contexto normativo internacional dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, a fruição desses direitos pelos adolescentes se mostra primordial para o processo de desenvolvimento em que se encontram, tendo em vista que este é um período marcado por profundas e intensas transformações sociais, físicas, psíquicas e emocionais, constituindo-se em uma fase que antecede à vida adulta e que traz à tona algumas questões complexas, entre elas o exercício da sexualidade.

Pelo exposto, solicito a aprovação e encaminhamento deste Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2022.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

